



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5
(PARQUE GENERAL ANTÔNIO DE FREITAS BRANDÃO)**

PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Quadro de dados

Dados do processo	Pregão SRP 12/2023 – aquisição de insumos para a manutenção em 1º escalão de viaturas blindadas
NUP	64618.006349/2023-84
Impugnadora	GTF Comércio de Peças e Serviços – CNPJ: 07.758.095/0001-5
Data do recebimento da apresentação da impugnação	29/02/2024

Apresentação resumida dos argumentos que sustentam a tese da impugnadora:

1. O Edital faz uso indevido do princípio da discricionariedade;
2. o objeto do certame em análise é classificado como produto controlado pelo Exército – PCE;e
3. em decorrência do segundo argumento, deve-se exigir no certame o Certificado de Registro, como critério de qualificação técnica.

Parecer do pregoeiro:

Inicialmente, é válido destacar que, residindo no fato de que o TCU afirma que o princípio da discricionariedade aplica-se na eleição de exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto, desde que não haja controvérsia com o edital formulado (acórdão 2730/2015-Plenário - relator: Bruno Dantas), observa-se que neste certame não há contradição a este respeito, já que todas as exigências editalícias estão coerentes com as imposições a respeito do objeto.

Observa-se que a proponente da impugnação insere a condição de exigência de Certificado de Registro para o certame de forma a buscar a comprovação de que o princípio da discricionariedade foi utilizado de forma indevida. Entretanto, se o Certificado não foi exigido ou nem mesmo citado, entende-se que não há divergência entre as exigências editalícias e as premissas relacionadas ao objeto. Pode-se inferir, entretanto, que a proponente da impugnação concluiu que

este princípio foi usado de forma indevida pelo fato de considerar que os itens do certame são classificados como Produto Controlado pelo Exército – PCE. Ocorre que há características inerentes a PCE, no que diz respeito à sua natureza, tipo e propriedades, que os afastam do objeto desta licitação.

A impugnante acredita que, devido ao fato dos insumos serem destinados à manutenção de viaturas blindadas, deve-se haver a exigência de Certificado de Registro para a participação no certame. A fim de elucidar o assunto, destacam-se abaixo dois apontamentos versando sobre a definição do que é considerado produto controlado pelo Exército (PCE) e sobre o que não é considerado PCE:

1. O conceito de produto controlado pelo Exército é definido pelo art. 2º do Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE é aquele que:

I – apresenta:

- a) poder destrutivo;*
- b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou*
- c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou*

II – seja de interesse militar.”

2. O conceito do que não se configura como PCE é descrito no art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021:

“I – os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II – as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III – as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV – os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V – os quebra-chamas;

VI – as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII – as miras telescópicas, independentemente de aumento.

§ 4º As armas de fogo obsoletas poderão ser utilizadas em demonstrações e exposições.

§ 5º O transporte das armas de fogo obsoletas não exigirá guia de tráfego e elas não deverão estar municadas ao serem transportadas.

§ 6º As armas de fogo obsoletas serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma apenas quando o apostilamento a acervo for solicitado por:

I – colecionador, atirador ou caçador;

II – museu público;

III – museu privado;

IV – fundação ou associação que mantenha hoploteca;

V – federação ou confederação de tiro; ou

VI – associação nacional de colecionadores de armas de fogo e munições.” (NR)

Ao se analisar as definições do que é PCE, verifica-se que, nesses, existem riscos associados, que possam vir a causar danos a pessoas ou a patrimônios e que tenham poder de destruição inerente. Partindo dessa compreensão, pode-se auferir que os itens da licitação não dispõem das propriedades dos PCE.

Ocorre que, quase em sua totalidade, os itens do certame são filtros de combustível, de óleo ou de ar, destinados a serem utilizados nos sistemas dos motores das viaturas blindadas. Embora haja um item que não é compreendido na categoria de filtros, qual seja, boia de combustível, do mesmo modo, esse item não apresenta características de PCE.

Um outro ponto que vale a pena destacar é o fato de que, embora os itens sejam destinados à aplicação em sistemas de motores de viaturas blindadas, sua natureza é simples e inofensiva, sendo inclusive comumente utilizados em veículos automotores em geral. Caso se exigisse o Certificado de Registro para a habilitação, haveria uma restrição à competitividade, já que muitas empresas comercializam itens dessa natureza.

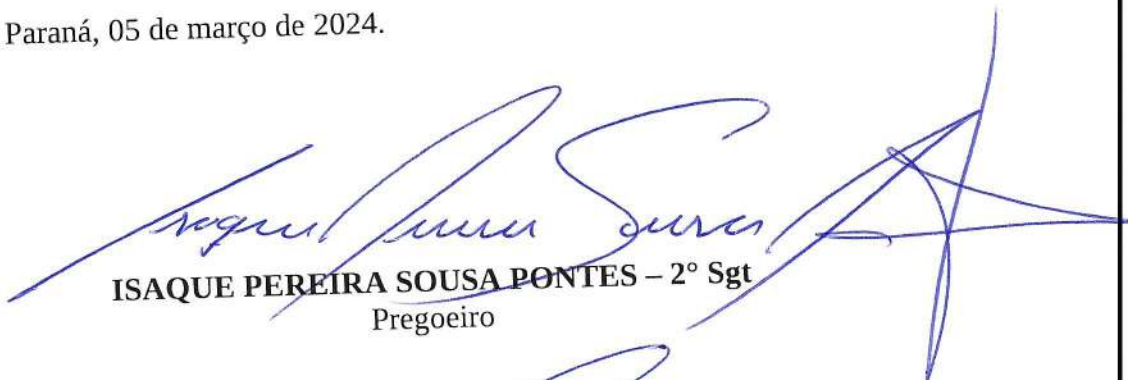
Portanto, a não exigência de Certificado de Registro não é mera discricionariedade da Administração, mas sim o atendimento ao princípio da isonomia, já que tal exigência causaria uma restrição desnecessária ao certame, com o favorecimento desarrazoado às empresas que possuem o CR e prejuízo à ampla concorrência.

Nesse sentido, o artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ainda, o art. 70, III, da Lei 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

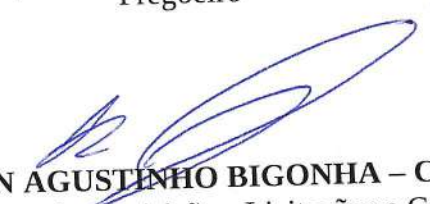
Sobre a exigência de documentos complementares, a impugnante descreve que “o edital sequer menciona a possibilidade de exigência de catálogo, folder ou demais documentos da empresa que vencer o item.” (fl.03, primeiro parágrafo). Acerca deste assunto, o **item 9.2 do Edital faz imposição da apresentação da ficha técnica** do material ofertado, quando solicitado pelo pregoeiro.

Diante dos conceitos expostos, observa-se que o argumento apresentado pela impugnante não se sustenta face a ausência de propriedades atribuídas aos PCE no objeto do certame, quais sejam: poder destrutivo, propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio, ou indicação a restrição de uso por motivo de incolumidade pública. À face do exposto, **este pregoeiro decide por não aceitar a impugnação**, tendo em vista as propriedades inofensivas inerentes aos itens que compõe objeto do certame.

Curitiba, Paraná, 05 de março de 2024.



ISAQUE PEREIRA SOUSA PONTES – 2º Sgt
Pregoeiro



RENAN AGUSTINHO BIGONHA – Cap
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos